DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Inhambupe

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS
RECURSO ADM. CE 005-2025 E JULGAMENTO/DESPACHO AUTORIDADE COMPETENTE

RECURSO ADM. CE 005-2025 E JULGAMENTO/DESPACHO AUTORIDADE COMPETENTE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PIERRE MATOS DA SILVA *DA SILVA* DA PREFEITURA DE MUNICIPIO DE INHAMBUPE-BAHIA

"Costumo *voltar atrás*, sim. *Não tenho compromisso com o erro*."
(*Juscelino Kubitschek*)

Ref: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 05/2025

RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, Inscrita no CNPJ/MF nº 48.241.359/0001-87, com sede à Rua do Cansanção, 61, Centro. Saubara - BA, neste ato representada por mim**, ANTÔNIO BARACAT HABIB NETO** , portador do CPF nº 020.034.455-28, residente e domiciliado na cidade de Itabuna - Ba, venho respeitosamente, perante a ilustre presença Vossa Senhoria , dentro do prazo legal e nos termos do art. 165, I, "b" e "c", da Lei 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face as ilegalidades cometidas pelo PREGOEIRO, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

I- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso Administrativo, uma vez que a sessão e julgamento das propostas de preços e habilitação ocorreu ilegalmente no dia 18/12/2025, sendo que o prazo em edital no seu Título XV - Julgamento da documentação de Habilitação , concebe o prazo legal de 3 (dias) uteis iniciando na data de intimação ou lavratura da ata de Habilitação.

Portanto terminará seu prazo **22/12/2025**

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata,

II- DOS FATOS

A empresa declarada vencedora não comprova sua capacidade financeira e fiscal, e nem a exequibilidade de sua proposta , conforme relatei seguir:.

Da incorreta habilitação da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA

1. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS IDENTIFICADAS NO BALANÇO :

As informações no Balanço 2023 e 2024 em relação ao Faturamento da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA, estão divergentes daquelas encontradas no TCM/Ba (anexo)

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

A discrepância entre o que foi declarado e o que realmente transitou nas contas da empresa demonstra:

• omissão de informações financeiras relevantes;

• irregularidade na escrituração contábil;

• ausência de fidedignidade das demonstrações apresentadas.

Tal situação viola diretamente:

• art. 62, III, da Lei 14.133/2021 – comprovação de patrimônio líquido compatível;

• art. 63, §1º – demonstrações contábeis devem refletir a "real situação patrimonial e financeira";

• princípio da verdade material, aplicável à contabilidade pública e privada;

• princípio da transparência (art. 5º, Lei 14.133/2021).

Logo se observa a **FALTA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA HABILITADA**.

Conforme determina o art. 58 da Lei 14.133/2021, a Administração deve verificar a real capacidade do licitante de executar o contrato.

Contudo, a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**:

• não demonstrou movimentação financeira coerente com o volume de contratos que executa;

• não comprovou patrimônio líquido idôneo;

• apresentou balanço inconsistente, contrariando o art. 63;

• NÃO DEMONSTROU REGULARIDADE FISCAL ADEQUADA, JÁ QUE A OMISSÃO DE RECEITAS COMPROMETE A CREDIBILIDADE DAS CERTIDÕES. LOGO, NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DE HABILITAÇÃO, DEVENDO SER INABILITADA IMEDIATAMENTE.

Artigo 14, inciso II, do Código Penal — tentativa de frustrar o caráter da licitação, com o intuito de

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

obter vantagem.

A integridade e a veracidade das informações apresentadas em processos licitatórios são pilares fundamentais para a lisura e a eficiência das contratações públicas.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) reforça essa premissa, estabelecendo sanções severas para condutas fraudulentas, como a apresentação de declaração falsa para comprovação de qualificação técnica.

Um recente acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) ilustra a seriedade com que essas infrações são tratadas.

Neste artigo, exploraremos as implicações da apresentação de declaração falsa em licitações, com base em um caso concreto analisado pelo TCU e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 155, elenca as infrações administrativas que podem ser cometidas por licitantes ou contratados. Dentre elas, destaca-se:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...) VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

As sanções da Nova Lei de Licitações estão previstas no Art. 156 da mesma lei:

> Art. 156. Serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas neste Capítulo as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:
> I - advertência;
> II - multa, que poderá variar de 0,5% (meio por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado, do valor estimado da

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

contratação ou do valor registrado em ata de registro de preços;

III - impedimento de licitar e contratar, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

É importante notar que a declaração de inidoneidade (inciso IV) é a sanção mais grave e, conforme o § 5º do Art. 156, será aplicada quando a infração for considerada grave, como a apresentação de declaração falsa que configure fraude à licitação.

2. BALANÇO 2023 E 2024 APRESENTADO DE FORMA INCORRETA

A empresa declarada vencedora apresentou balanço em formato **LIVRO DIÁRIO** para os anos 2023 e 2024, quando deveria apresentar em forma de **SPED**, uma vez que a mesma não está enquadrada no Simples Nacional e tem sua Tributação em Lucro presumido.

Conforme próprio extrato anexado no rol da habilitação da empresa vencedora, não resta duvidas que nos anos de 2023 e 2024 a empresa era optante pelo regime de Tributação Normal, ou seja Lucro Presumido.

A Escrituração Contábil Fiscal foi instituída pela Instrução Normativa RFB 1.422/2013. É uma nova obrigação acessória do SPED em que deve-se apresentar informações de origem contábil e fiscal para apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. É uma obrigação fiscal imposta às pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil.

O art. 3º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 é complementar ao seu art. 3º, ou seja, há duas regras vigentes para obrigatoriedade de entrega da ECD pelas pessoas jurídicas tributadas com base lucro presumido a partir do ano-calendário 2016, reproduzidas abaixo:

- as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

(IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita (Art. 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013); ou

- as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995 (Art. 3º-A, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013)

Portanto os balanços apresentados pela empresa vencedora não têm validade perante a Receita Federal do Brasil, sendo, portanto, ***documentos irregulares e inidôneos, IMPONDO A INABILITAÇÃO IMEDIATA***

3. Não COMPROVOU A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA

A empresa declarada vencedora contabilizou em sua proposta de preços Encargos sociais desatualizados do ano 2023.



ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	16,80%	16,80%	36,80%	36,80%

EM RELAÇÃO À PREVISÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E CARGA TRIBUTÁRIA SE REFERE À PROJEÇÃO INCORRETA DE TAIS VALORES. COMO SALIENTA O JÁ REFERENCIADO MESTRE MARÇAL JUSTEN
Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

FILHO, “NÃO É INCOMUM QUE O SUJEITO ADOTE PROJEÇÃO INCORRETA RELATIVAMENTE À CARGA TRIBUTÁRIA OU QUANTO A OUTROS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE A EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO”, O QUE, NA VISÃO DO AUTOR, DE FORMA RIGOROSA, É HIPÓTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, POIS “SE O SUJEITO EQUIVOCAR-SE QUANTO À FORMAÇÃO DE SEUS CUSTOS, É EVIDENTE QUE A SUA PROPOSTA ESTARÁ EIVADA DE DEFEITO”. REGISTRE-SE QUE EM TAIS SITUAÇÕES OS LICITANTES PODERIAM AFIRMAR QUE UM VALOR A MENOR PODERIA SER ABSORVIDO POR SUA ESTRUTURA EMPRESARIAL OU, EM OUTRAS PALAVRAS, SER DEDUZIDO DE SEU LUCRO. NO ENTANTO, COMO ENSINA O FESTEJADO JURISTA, A QUESTÃO DEVE SER VERIFICADA PELA DIMENSÃO DO EQUÍVOCO E A GRAVIDADE DO RISCO A SER ASSUMIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SENDO DE GRANDE RELEVÂNCIA O EXAME DO DEFENDIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACÓRDÃO Nº 395/2005 – PLENÁRIO: Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa.

Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

4. DECLARAÇÃO EQUIVOCADA DE MICRO EMPRESA

A empresa declarada vencedora se aurto declara MICRO EMPRESA conforme declaração anexada em sua documentação:

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

MICROEMPRESA OU EPP DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA PEQUENO PORTE

A Empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº. 44.373.800/0001-23, sediada Rua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, Centro, CEP: 44.830-000, Piritiba – BA, neste ato representada legalmente por seu Sócio Administrador o Sr. **EZEQUIAS VIEIRA SANTANA**, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 11902777-19, CPF nº 052.117.085-04, **DECLARA**, para fins do disposto no Edital **nesse certame**, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

(X) MICROEMPRESA, conforme Inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006;

() EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Inciso II do Artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

() MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, conforme §1º do art. 18-A da

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006

Declara ainda que a empresa não se encontra alcançada por quaisquer das hipóteses descritas no § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006

Piritiba – BA, 04 de Dezembro de 2025.

Com um faturamento de mais de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil), conforme própria informação de seu balanço, a empresa deixa de se enquadrar na situação de Micro empresa, passando a tributação normal de lucro presumido.

Empresa: **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**
C.N.P.J.: 44.373.800/0001-23

Folha: 0102
Número livro: 0003
Emissão: 10/04/2025
Hora: 16:22:38

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024

Descrição	Saldo Atu
RECEITA BRUTA	**4.922.279,31**
SERVIÇOS PRESTADOS	4.922.279,31

Tal declaração é totalmente equivocada . ,

Artigo 14, inciso II, do Código Penal — tentativa de frustrar o caráter da licitação, com o intuito de

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

obter vantagem.

A integridade e a veracidade das informações apresentadas em processos licitatórios são pilares fundamentais para a lisura e a eficiência das contratações públicas.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) reforça essa premissa, estabelecendo sanções severas para condutas fraudulentas, como a apresentação de declaração falsa para comprovação de qualificação técnica.

Um recente acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) ilustra a seriedade com que essas infrações são tratadas.

Neste artigo, exploraremos as implicações da apresentação de declaração falsa em licitações, com base em um caso concreto analisado pelo TCU e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 155, elenca as infrações administrativas que podem ser cometidas por licitantes ou contratados. Dentre elas, destaca-se:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...) VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

As sanções da Nova Lei de Licitações estão previstas no Art. 156 da mesma lei:

> Art. 156. Serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas neste Capítulo as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:
> I - advertência;
> II - multa, que poderá variar de 0,5% (meio por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado, do valor estimado da

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

contratação ou do valor registrado em ata de registro de preços;

III - impedimento de licitar e contratar, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

É importante notar que a declaração de inidoneidade (inciso IV) é a sanção mais grave e, conforme o § 5º do Art. 156, será aplicada quando a infração for considerada grave, como a apresentação de declaração falsa que configure fraude à licitação.

5. ABALANÇO 2023 E 2024 SEM AS NOTAS EXPLICATIVAS ADEQUADAS COMO DETERMINA A LEI

As Notas explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

A Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4° do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

Os dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

1. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas.
2. A ssim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

As notas explicativas contêm informações detalhadas que complementam as demonstrações contábeis, como a descrição da base de preparação e políticas contábeis, informações sobre ativos e passivos significativos (estoques, provisões, investimentos), detalhes sobre as práticas de mensuração e eventos relevantes .Elas são apresentadas de forma sistemática, com referência cruzada às informações nas demonstrações, servindo para fornecer um entendimento mais completo da situação financeira da empresa.

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

O que deve conter uma nota explicativa:

Informações gerais: A natureza jurídica da empresa, o domicílio, a forma de constituição, a natureza das operações e a declaração de conformidade com as normas contábeis.

Resumo das políticas contábeis significativas: Detalhes sobre as práticas adotadas pela empresa, incluindo os critérios de avaliação para elementos patrimoniais como estoques, depreciação, e provisões, e as bases de mensuração utilizadas.

Detalhes sobre Ativos e Passivos: Informações adicionais sobre itens significativos, como:

- **Estoques:** Descrição da metodologia utilizada.
- **Investimentos:** Detalhes sobre investimentos em outras sociedades.
- **Passivos Contingentes:** Informações sobre litígios, garantias e outros compromissos incertos que possam gerar desembolso futuro.
- **Imobilizado:** Detalhes sobre o método de depreciação.
- **Intangível:** Informações sobre ativos intangíveis relevantes.
- Informações adicionais: Outras informações exigidas pelas normas contábeis e eventos relevantes que não foram apresentados nas demonstrações financeiras, mas que são necessários para uma compreensão adequada.

Eventos subsequentes: Informações sobre eventos relevantes que ocorreram após a data do balanço, como um sinistro em estoques, que precisam ser detalhados para informar o usuário.

Exemplo prático:

Em um exemplo, as notas explicativas detalham o método de depreciação do ativo imobilizado e informam que os estoques são avaliados pelo custo histórico, com base na metodologia PEPS (Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair). Também podem especificar o valor contábil dos ativos e passivos que representam riscos significativos para o próximo ano e a base para sua estimativa.

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

A empresa vencedora apresentou balanço patrimonial sem atender as exigências legais das notas explicativas, os documentos apresentados estão em desacordos com as legislações vigentes, documento obrigatório para complementar demonstrações contábeis conforme: Lei 6.404/1976 (art. 176, §5º), NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, Art. 67 da Lei 14.133/2021 (qualificação econômico-financeira)

A ausência das notas implica que: o balanço não pode ser considerado válido; os índices econômico-financeiros não podem ser confirmados; compromete-se a regularidade da habilitação.

Trata-se, portanto, de documento irregular e inidôneo, impondo a inabilitação imediata.

. **– O ínclito SENHOR PREGOEIRO interpreta a Lei nº 14.133/2021 de forma totalmente equivocada.**

A empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA** jamais poderia ser habilitada neste processo, a mesma **NÃO COMPROVA A SUA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA** e **FISCAL** .

NÃO RESTA DUVIDAS QUE A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS INVÁLIDOS, PORTANTO DE IMEDIATO A SUA INABILITAÇÃO

Gostaríamos de solicitar a esta comissão que fosse verificado junto ao site do https://www.gov.br/pt-br/servicos/certidao-de-regularidade-na-contratacao-de-aprendizes, afim de averiguar se empresa esta cumprindo com as Cotas de Jovens aprendiz, conforme determinação da Lei trabalhista CLT, onde determina que empresas com mais de 7 funcionários são obrigados a empregar o jovem aprendiz. A certidão busca dados de registro no E-Social, se a empresa tem

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

registrado mais 7 funcionários a certidão acusa se a cota esta sendo ou não cumprida.

Uma empresa neste porte certamente e por dever, deverá ter registrado mais de 7 funcionários, e se não tem esta quantidade registrada está igualmente infligindo as leis trabalhista.
Uma empresa com um faturamento de quase 5 milhões certamente deveria ter uma quantidade bem maior de funcionários registrados como determina a lei.
A informação que obtemos em consulta é que a empresa esta em Cota Inferior, ou seja não esta cumprindo o que determina a Lei, se estivesse iria aparecer a informação Regular e não INFERIOR.

A Lei do Jovem Aprendiz (Lei 10.097/2000) estabelece diretrizes para a contratação de jovens entre 14 e 24 anos como aprendizes no Brasil.

Objetivo: Promover a inclusão social e a formação profissional de jovens, permitindo que adquiram experiência prática no mercado de trabalho.

Requisitos: Empresas de médio e grande porte devem ter, no mínimo, 5% de seu quadro de colaboradores formado por aprendizes.

Direitos e Deveres: Os aprendizes têm direito a formação teórica e prática, além de remuneração e benefícios.

Essa legislação é um marco importante para a proteção e desenvolvimento dos jovens no ambiente de trabalho.

A Lei de Aprendizagem e a Cota Obrigatória

A Lei de Aprendizagem determina que empresas com sete ou mais funcionários em funções que demandam formação profissional devem contratar jovens aprendizes. A cota varia entre 5% e 15% do total de empregados em funções que exigem formação profissional, sendo que essa cota deve ser aplicada por estabelecimento (CNPJ).

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

O objetivo da lei é proporcionar uma oportunidade para que adolescentes e jovens, entre 14 e 24 anos, incluindo pessoas com deficiência (sem limite de idade), tenham acesso a formação técnico-profissional, associando aprendizado teórico com prática em ambientes corporativos. Essa prática contribui para a criação de mão de obra qualificada e promove a inclusão social e econômica de jovens.

Penalidades pelo Não Cumprimento da Cota de Aprendizagem

Quando uma empresa não cumpre a cota de aprendizagem estabelecida pela legislação, ela está sujeita a diversas penalidades. A **Inspeção do Trabalho** é o órgão responsável por fiscalizar o cumprimento das normas de aprendizagem, e a fiscalização ocorre regularmente, tanto de forma presencial quanto através de análises de documentos e informações fornecidas por empresas. Caso seja detectada a não conformidade, as consequências podem incluir:

1. Multas Administrativas

A principal penalidade aplicada às empresas que descumprem a cota de aprendizagem é a imposição de multas administrativas. Essas multas são calculadas com base no número de aprendizes que a empresa deveria ter contratado, conforme a cota estabelecida. A legislação trabalhista prevê que o valor da multa pode variar, de acordo com a gravidade da infração e o tempo em que a empresa esteve em desacordo com a lei.

A multa pode ser significativa e, dependendo do número de aprendizes faltantes, o valor pode representar um impacto financeiro considerável para a empresa. Além disso, a reincidência ou o prolongamento da infração pode resultar em sanções mais rigorosas.

2. Autuações e Notificações

Quando a fiscalização identifica o descumprimento da cota de aprendizagem, a empresa pode receber uma **autuação**, que é um registro formal da infração, e uma notificação para regularizar sua

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

situação. A partir da autuação, a empresa é obrigada a tomar medidas corretivas, como a contratação imediata de aprendizes para preencher a cota exigida pela legislação.

As autuações geralmente vêm acompanhadas de prazos para que a empresa se regularize. O descumprimento das medidas exigidas dentro do prazo estipulado pode resultar em novas autuações e até mesmo na aplicação de penalidades mais severas.

3. Termos de Ajustamento de Conduta (TAC)

Em alguns casos, a empresa pode ser chamada a assinar um **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** com o Ministério Público do Trabalho (MPT). O TAC é um acordo extrajudicial em que a empresa se compromete a cumprir a legislação de aprendizagem e adotar medidas para regularizar sua situação dentro de um prazo específico, sem a necessidade de um processo judicial.

No entanto, se a empresa não cumprir os termos estabelecidos no TAC, ela pode enfrentar ações judiciais movidas pelo MPT, o que pode resultar em penalidades ainda mais rigorosas, incluindo multas adicionais e ações cíveis públicas.

Uma empresa que a qualquer momento pode enfrentar ações judicias do MPT e da Receita Federal, não merece nenhum respaldo legal para se firmar contratos, pois a mesma não passa confiança e nem credibilidade por não está cumprindo o que determina as Leis.

Devemos observar ainda a declaração de menor onde a empresa empegar aprendiz , mas no entanto não esta cumprindo com esta obrigação.

II – DO DIREITO

Ab initio, é obrigação legal do Agente de Contratação agir em conformidade com os princípios administrativos da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA**, assim como a

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

IGUALDADE entre os licitantes, do interesse público, da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **MOTIVAÇÃO**, da **SEGURANÇA JURÍDICA**, da **RAZOABILIDADE**, da **COMPETITIVIDADE**, da proporcionalidade, da celeridade, e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), **na forma do Artigo 5º da Lei 14.133/2021.**

Qualquer desvio desses preceitos deve ser combatido e sua aplicação reavaliada. Nessa afronta, a suposta motivação que conduziu **à habilitação IRREGULAR da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA, que não cumpriu com tudo que determina a Lei e o edital**

Eis que a ausência de clareza e a apresentação de justificativa genérica e imprecisa para o ato desafia ainda o **PRINCIPIO DA MOTIVAÇÃO** que é exigido pela Administração Pública, conforme entendimento do STF e STJ, bem como fundamentadas todas as decisões na forma dos incisos IX do Artigo 93 da CRFB/88.

O Princípio da Vinculação a Lei de Licitações a qual rege o instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Agir de forma diversa feriria o princípio da legalidade e isonomia, pois beneficiaria participante que não atendeu ao instrumento convocatório em detrimento daqueles que o obedeceram, aplicando regras distintas a cada empresa, não sendo essa a intenção do legislador ao criar esse conceito.

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

Isso porque vem à tona o *caput* do artigo 5º da mesma Lei, cujo texto é o seguinte:

> Art.5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, **da impessoalidade**, **da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa**, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Com efeito, nesse sentido tem decidido nossos Tribunais:

> Já decidiu o STJ que: **Os requisitos estabelecidos no Edital, "Lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (RESP 253008/SP – Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).**
>
> **A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o princípio da Isonomia, esculpido no Art. 3º desta Lei (TC-014.624/97-4- TCU).** (grifo nosso).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

> O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus temas. **Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da**

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Legalidade, a Moralidade e a Isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública**. (grifo nosso).

Assim, resta claro, que a Nobre PREGOEIRO **equivocou-se ao classificar e declarar vencedora a proposta de preço** da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.

A Constituição Federal de 1988, no tocante à Administração Pública, elencou em seu art. 37, Caput, inúmeros princípios, quais sejam, **da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o objetivo de nortear as ações, os objetivos a serem alcançados e, sobretudo, a seriedade e o respeito com que deve ser tratado o erário e a coisa Pública pelo Administrador**.

No plano infraconstitucional, concernente à atividade licitatória, a Lei nº 14.133/21, especificamente, em seu art. 5º, seguindo as diretrizes da Magna Carta, traz expressamente os seguintes princípios norteadores ao gestor Público, in verbis.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade,** do planejamento, da transparência, da eficácia,

da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

Destarte, o procedimento licitatório, nesse sentido, tem uma grande relevância, pois não deixa de ser um controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração Pública a escolha seleção, para fins de contratação, a proposta mais vantajosa, **sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do Certame desejam participar e concorrer**.

Neste contexto, ressaltar a importância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, é enfatizar a importância de tais princípios, os quais o Administrador Público deve obedecer mais especificamente no que tange à licitação, com fulcro na jurisprudência e doutrina, **principalmente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de outros correlatos, no presente caso devendo pautar o PREGOEIRO e sua equipe de apoio, consoante o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/21**, "in fine":

> **Lei nº 14.133/21:**
>
> **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade,** do planejamento, da transparência, da eficácia, **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Desta feita, depreende-se da leitura do indigitado artigo, que **a inobservância do referido enseja nulidade do procedimento licitatório, visto que o art. 5º, por exemplo, é cristalino, quando preconiza que** "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Então, o princípio da vinculação do instrumento convocatório dirigir-se também à Administração, como se verifica pelo artigo citado.

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

Logo, **o edital, torna-se lei entre as partes**. Trata-se, na verdade, de **garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e ao primado da segurança jurídica.**

Assim, a Administração Pública ao estabelecer, fixar no edital, as condições para participar e as cláusulas essenciais do futuro contratado, a mesma estará estritamente vinculada a essas condições e cláusulas.

Portando, agindo a Administração Pública **em desarmonia com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, violados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório**. **Além de descumprir o princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital que diz "BALANÇO NA FORMA DA LEI"**

Neste contexto, a Jurisprudência do TRF/5R, tem assim manifestado, conforme trecho abaixo transcrito:

> **Vinculação às normas do Edital de Concorrência. O Edital vincula aos seus termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes.** (grifo nosso).

Ressalta-se ainda, ao posicionamento da Corte de Contas por meio de Decisão 369/1997 – Plenário que assim asseverou:

> **"...O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. determinar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério de Minas e Energia, à qual se vincula a Coordenação-Geral de Serviços Gerais do mesmo Ministério, que observe os princípios e normas sobre licitações e contratos contidos na Lei nº 8.666/93, em especial:**
>
> **O "caput" do art. 3º, no que se refere aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o inciso 1º do art. 44 e o "caput" do art. 45, evitando tratamento desigual aos**

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

licitantes, bem como a adoção de critérios de julgamento e a formulação de exigências não incluídas em edital;...” (grifo nosso).

Porquanto, no caso “sub examine”, as exigências editalícias foram descumpridas e à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qualquer desvio do estabelecido pelo edital é ilegal e nulo de pleno direito, conforme preceitua a Lei 14.133/2021 e a Jurisprudência.

Nessa razão, a decisão em comento, ao ignorar as exigências contidas em seu próprio edital e na Lei, viola o dever de motivação dos atos administrativos, conforme estabelece a Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

Por fim, restou evidenciado que a decisão administrativa em questão **não se sustenta diante dos aspectos legais e dos princípios que regem os processos licitatórios no Brasil**, alinhados à jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ilustre PREGOEIRA, a legislação brasileira é clara e severa no que concerne aos procedimentos licitatórios. Qualquer violação a esses princípios pode configurar crime com pena privativa de liberdade e atos de improbidade com sanções restritivas de direito, conforme estabelecido pela Lei nº 8.429/1992.

Nesse giro, importante ressaltar que o Código Penal, em seu artigo 337-E, tipifica a fraude em licitação como crime, mencionando as diversas formas que esta pode assumir e que não nos cabe aqui valorar, pelo menos por enquanto.

Nesse mister, penso que esta Comissão deve preservar a legalidade deste certamente, afastando ações caracterizadoras do enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios administrativos, conforme ainda tipificado pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Adicionalmente, do próprio crime de fraude em licitação que se materializa à luz do artigo 337-E

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

do Código Penal.

Nessa razão, a decisão vergastada deve ser reformada urgentemente a fim de se evitar **JUDICIALIZAÇÃO** com desdobramentos imponderáveis, eis que a **RECORRIDA** não apresentou sua proposta de preço nos moldes requisitados pela Lei 14.133/2021 a qual rege este edital, como também pela Jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Ademais, Ilustre Julgador, **a flexibilização desse critério poderia abrir precedentes perigosos para a mitigação de requisitos classificatórios das propostas nas licitações, afetando a eficiência e a confiabilidade dos processos e contratação desta Administração, em razão de comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes.**

A empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA **jamais poderia ter sido habilitada neste certame**, pois não cumpriu o que determina a Lei e o edital.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se que seja dado **PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO,** anulando-se a decisão a qual declarou vencedora a empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA , sob pena de responsabilização cível e criminal, a luz da Legislação de regência.

Tal medida é necessária para restabelecer a legitimidade do processo licitatório e assegurar a observância dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, sob pena de comprometimento da **CONFIANÇA E CREDIBILIDADE DESTA LICITAÇÃO** conduzida por esta PREGOEIRO e desta própria Gestão Pública Municipal;

Assim, a recorrente aguarda, respeitosamente, a reforma da referida decisão, confiante na retidão e no senso de justiça desta PREGOEIRO;

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

Assim procedendo, estará esta autoridade não apenas aplicando a lei de maneira justa e equitativa, mas também garantindo a integridade e a segurança do processo licitatório em prol da efetivação dos fins a que se destina o serviço público;

Contando com a Justiça e o Direito do Cidadão Confio no Deferimento

Itabuna - Ba, 18 de Dezembro de 2025

RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
CNPJ/MF nº 48.241.359/0001-87
ANTÔNIO BARACAT HABIB NETO

Rua Rua

RUA NAÇÕES UNIDAS, 443- SALA 03, CENTRO , ITABUNA-BA CEP.: 45600-124
EMAIL: rlsltda356@gmail.com FONE: 73 98201-1240 99865-6227

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE RESPOSTA AO RECURSO

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 005-2025-CE

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma geral e instalação de cobertura na quadra poliesportiva vinculada à Escola Municipal Josafá Alves, situada na Comunidade do Saquinho, contemplando recuperação estrutural, revitalização do piso, adequações de segurança, melhorias dos equipamentos esportivos e implantação de estrutura metálica de cobertura, incluindo materiais e mão de obra

RECORRENTE: RLS Construções e Terraplanagens LTDA

RECORRIDA: Enginwork Construtora LTDA

1. DO RELATÓRIO E DA ADMISSIBILIDADE
No exercício das atribuições conferidas pelo Art. 8º da Lei nº 14.133/2021, este Agente de Contratação procedeu à fase de habilitação, na qual sagrou-se vencedora a empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA. Inconformada, a licitante RLS CONSTRUÇÕES interpôs Recurso Administrativo tempestivo, alegando, em apertada síntese: inadequação do enquadramento ME/EPP da vencedora, vícios formais no Balanço Patrimonial (ausência de ECD e Notas Explicativas) e irregularidades na planilha de custos.

Em cumprimento ao rito do Art. 165, §3º da referida Lei, procedeu-se à intimação da recorrida pela plataforma Bll.compras para apresentação de contrarrazões. Certifica-se que o prazo transcorreu in albis, sem manifestação da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.
Passo a fundamentar a decisão em sede de juízo de admissibilidade e mérito.

DO RELATÓRIO:
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RLS CONSTRUÇÕES contra a decisão que habilitou a empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA. A recorrente alega:
a) inadequação do enquadramento ME/EPP;
b) vícios no Balanço Patrimonial (ausência de ECD e Notas Explicativas);
c) irregularidades na Planilha de Custos (encargos de 2023).

DA ANÁLISE DOS VÍCIOS FORMAIS E PLANILHA:
Quanto aos pontos relativos à documentação contábil e técnica, este Agente de Contratação, fundamentado nos princípios da segregação de funções e da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 5º, Lei 14.133/21), esclarece:

- **Planilha de Custos:** A utilização de encargos sociais de 2023 não induz à inexequibilidade. Sob a égide da Nova Lei de Licitações (Art. 59, §4º), a exequibilidade é aferida pelo valor global (limite de 75% do orçamento). Sendo o valor sustentável, eventuais erros em itens da planilha são passíveis de correção (saneamento) sem alteração do valor global.

- **Balanço Patrimonial:** A ausência de Notas Explicativas ou de registro em ECD configura vício formal sanável. Conforme o Art. 64 da Lei 14.133/2021, cabe à Administração realizar diligência para sanar dúvidas, não sendo admitida a inabilitação sumária por formalismo moderado, desde que a saúde financeira seja comprovada pelos índices extraídos do balanço apresentado.

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA
Da Validade do Balanço e Desnecessidade de ECD/SPED A Recorrente questiona a validade do Balanço via "Livro Diário".

- **Refutação:** O registro do Livro Diário na Junta Comercial confere fé pública e validade jurídica plena (Arts. 1.181 e 1.184 do Código Civil). A ECD/SPED é obrigação tributária que não substitui o direito comercial. Exigir formato não previsto no edital violaria o **Princípio do Formalismo Moderado** (Art. 12, III, Lei 14.133/21).

Da Aplicação da ITG 1000 (Notas Explicativas)

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

- **Refutação:** O **Acórdão 2.404/2023-TCU-Plenário** veda a inabilitação por ausência de Notas Explicativas quando estas não são exigidas expressamente pelo edital ou pelo porte da empresa.

Da Exequibilidade e Inexistência de Prejuízo As divergências de encargos sociais (utilização de índices de 2023) constituem falha formal sanável. Conforme o **Art. 59, §4º da Lei 14.133/2021**, a inexequibilidade é aferida pelo preço global. Uma vez que o valor apresentado é compatível com a estimativa da Administração, não cabe a inabilitação por erro de preenchimento de planilha que não compromete a execução do objeto.

DA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD/SPED) A recorrente afirma que o balanço deveria ser via SPED. No entanto, o Edital 005/2025 não vinculou a habilitação exclusivamente ao formato digital da Receita Federal. O Balanço Patrimonial assinado por profissional habilitado e registrado no Livro Diário atende à finalidade de comprovar a saúde financeira.

- **Princípio Aplicável: Formalismo Moderado (Art. 12, III, Lei 14.133/2021)**. O processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para a contratação mais vantajosa.
- **Precedente: Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário**, que autoriza o saneamento de vícios formais em documentos contábeis.

DA DIVERGÊNCIA ENTRE BALANÇO E PORTAL DO TCM-BA Divergências pontuais entre o faturamento contábil e os pagamentos registrados no TCM-BA não pressupõem fraude. A contabilidade rege-se pelo **Regime de Competência** (fato gerador), enquanto o TCM registra o **Regime de Caixa** (pagamento). Tal distinção técnica justifica eventuais disparidades temporais.

- **Dever de Diligência:** Conforme o Art. 64 da Lei 14.133/2021, em caso de dúvida, cabe à Administração realizar diligência, e não a inabilitação sumária baseada em presunções.

DA EXEQUIBILIDADE E ENCARGOS SOCIAIS A alegação de que a proposta utiliza encargos de 2023 não conduz à inabilitação. Sob a Nova Lei de Licitações, a inexequibilidade é aferida pelo valor global da proposta frente ao orçamento estimado (limite de 75%).

- **Fundamento:** Art. 59, §4º da Lei 14.133/2021. Se o valor global é sustentável, erros em planilhas são sanáveis.

O MÉRITO: A INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO ME/EPP (MOTIVO DO DEFERIMENTO)
No que tange à condição de ME/EPP, ponto fulcral deste recurso, verificou-se uma contradição insanável na conduta da licitante recorrida:

1. A Contradição: A empresa apresentou em seu envelope de habilitação declaração formal de que atendia aos requisitos da LC 123/2006. Todavia, no cadastramento da proposta no portal BLL.compras, a mesma não se declarou ME/EPP.

2. O Impacto Jurídico: Embora a empresa não tenha usufruído do benefício do empate ficto, a apresentação de declaração de ME/EPP no envelope, em dissonância com sua realidade cadastral ou operacional no portal, configura falsidade de declaração.

3. A Inabilitação por Infringência Editalícia: O Edital exige clareza e veracidade nas declarações. A ambiguidade sobre o regime jurídico da empresa fere o princípio da transparência e da boa-fé objetiva. O fato de não ter usufruído dos benefícios da Lei 123/2006 não apaga a irregularidade da declaração conflitante anexada aos autos.

DA CONCLUSÃO:
Pelo exposto, este Agente de Contratação manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**. Apesar de os argumentos sobre balanço e planilha serem passíveis de saneamento (conforme fundamentação técnica já exposta), a irregularidade na declaração de enquadramento jurídico (ME/EPP) e a divergência de informações entre o sistema e os anexos comprometem a habilitação da licitante.

Desta forma, decido pela **REFORMA DA DECISÃO** anterior para declarar a empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA **INABILITADA**, procedendo-se à convocação da licitante subsequente.

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

Em observância ao rito processual e à segregação de funções, submeto o referido parecer e a decisão de reforma à apreciação para AUTORIDADE COMPETENTE, para que, no uso de suas atribuições legais, decida pelo **acolhimento ou não da referida decisão**, permitindo assim o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente

.
Prefeitura Municipal de Inhambupe/BA 05 de janeiro de 2026.

Pierre Matos da Silva
Agente de Contratação / Pregoeiro

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

RECURSO ADMINISTRATIVO A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 019/2025-SEDUC

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 005-2025-CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA GERAL E INSTALAÇÃO DE COBERTURA NA QUADRA POLIESPORTIVA VINCULADA À ESCOLA MUNICIPAL JOSAFÁ ALVES, SITUADA NA COMUNIDADE DO SAQUINHO, CONTEMPLANDO RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL, REVITALIZAÇÃO DO PISO, ADEQUAÇÕES DE SEGURANÇA, MELHORIAS DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA, INCLUINDO MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

RECORRENTE: RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB N. 48.241.359/0001-87.

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

DESPACHO – GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 019/2025-SEDUC

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 005-2025-CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA GERAL E INSTALAÇÃO DE COBERTURA NA QUADRA POLIESPORTIVA VINCULADA À ESCOLA MUNICIPAL JOSAFÁ ALVES, SITUADA NA COMUNIDADE DO SAQUINHO, CONTEMPLANDO RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL, REVITALIZAÇÃO DO PISO, ADEQUAÇÕES DE SEGURANÇA, MELHORIAS DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA, INCLUINDO MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

RECORRENTE: RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB N. 48.241.359/0001-87.

RECORRIDA: ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB N. 44.373.800/0001-23

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 04/12/2025

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA. em face da decisão que habilitou a empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA. no certame em epígrafe.

Considerando que o Pregoeiro/Agente de Contratação, ao analisar o mérito do recurso administrativo interposto, manifestou-se pelo seu **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, entendeu-se necessária a **REFORMA** da decisão anteriormente proferida, para declarar a empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA INABILITADA, com a consequente convocação da licitante subsequente, nos termos do edital e da legislação vigente.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer.

A manifestação jurídica deverá avaliar a legalidade e o acerto da decisão do Pregoeiro, confirmando a regularidade do ato de desclassificação e a conformidade do procedimento com a Lei nº 14.133/2021, a fim de subsidiar a decisão final desta autoridade competente.

Após o parecer, retornem os autos conclusos para julgamento.

Em 05/01/2025

HUGO CAVALCANTI REIS SIMÕES
Prefeito Municipal de Inhambupe/BA

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: GABINETE DO PREFEITO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE/BA.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 005-2025-CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 019/2025-SEDUC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA GERAL E INSTALAÇÃO DE COBERTURA NA QUADRA POLIESPORTIVA VINCULADA À ESCOLA MUNICIPAL JOSAFÁ ALVES, SITUADA NA COMUNIDADE DO SAQUINHO, CONTEMPLANDO RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL, REVITALIZAÇÃO DO PISO, ADEQUAÇÕES DE SEGURANÇA, MELHORIAS DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA, INCLUINDO MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO (LEI Nº 14.133/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (ME). IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA FRAUDE AO CERTAME. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA INABILITAR A EMPRESA RECORRIDA.

I – DA SITUAÇÃO FÁTICA

A presente análise jurídica debruça-se sobre o Recurso Administrativo interposto pela licitante **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**. em face do ato do Agente de Contratação que habilitou a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**. no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 005-2025-CE, cujo objeto é Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma geral e instalação de cobertura na quadra poliesportiva vinculada à Escola Municipal Josafá Alves, situada na Comunidade do Saquinho, contemplando recuperação estrutural, revitalização do piso, adequações de segurança, melhorias dos equipamentos esportivos e implantação de estrutura metálica de cobertura, incluindo materiais e mão de obra.

O cerne da insurgência recursal reside na suposta ausência de qualificação econômico-financeira da empresa declarada vencedora. A recorrente alega ter constatado uma divergência substancial entre o faturamento declarado no Balanço Patrimonial da ENGINWORK e os valores de pagamentos a ela destinados, que constam em registros públicos no portal de transparência do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/BA). Para a RLS, tal disparidade não representaria um mero erro formal, mas sim um forte indício de omissão de receitas e de falta de fidedignidade das demonstrações contábeis, o que, por si só, macularia a comprovação da real capacidade da empresa para honrar o futuro contrato.

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Em reforço à sua tese principal, a recorrente aponta, ainda, supostos vícios de forma na documentação contábil, especificamente a não apresentação do balanço no formato da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) e a ausência das Notas Explicativas, que considera essenciais. Paralelamente, o recurso questiona a legitimidade do enquadramento da empresa vencedora como Microempresa, sustentando que seu faturamento real ultrapassaria o teto legal, o que tornaria sua declaração inverídica e, portanto, irregular sua habilitação sob tal condição.

Fundada nessas alegações, a recorrente pleiteia a reforma da decisão do Agente de Contratação, a fim de que seja declarada a **inabilitação** da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA., com a consequente anulação de todos os atos subsequentes que a declararam vencedora do processo licitatório.

Registre-se que o recurso foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido regularmente analisado pelo Pregoeiro, que apresentou manifestação técnica sobre os pontos suscitados.

Após a análise dos argumentos apresentados, o Agente de Contratação, em sua manifestação técnica, manifestou-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, opinando pela **REFORMA** da decisão anteriormente proferida, para declarar a empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA INABILITADA, com a consequente convocação da licitante subsequente, nos termos do edital e da legislação vigente. Os autos foram, então, remetidos a esta instância superior para julgamento final.

Encaminhado o processo a esta Procuradoria Jurídica, compete emitir parecer opinativo destinado a subsidiar a decisão final do Prefeito Municipal, no exercício das prerrogativas de autoridade competente para julgamento da matéria.

É o relatório.

II. DA NATUREZA DESTE PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer tem por objetivo a análise técnico-jurídica do recurso administrativo em exame, verificando a conformidade dos atos praticados pela Administração com as normas constitucionais e legais aplicáveis, de modo a subsidiar a decisão da autoridade competente.

Ressalta-se que a apreciação quanto à conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato administrativo que inabilitou as recorrentes insere-se no âmbito do mérito administrativo, cuja competência é exclusiva da autoridade julgadora, não cabendo a esta manifestação adentrar nesse campo.

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Destaca-se, ainda, que este parecer possui natureza estritamente opinativa, não possuindo caráter vinculante. Nesse sentido, leciona o Professor Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro":

> "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

Portanto, esta análise destina-se unicamente a fornecer subsídios jurídicos para a tomada de decisão, cabendo ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a deliberação soberana sobre a matéria.

Passa-se à manifestação jurídica.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório é um direito que assiste o licitante dentro das hipóteses legais. Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos legais, entre os quais, o prazo de interposição, de três dias, em conformidade com o art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021.

> **Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> **I** - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> (...)
>
> **b)** julgamento das propostas;
>
> **c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
>
> (...)
>
> **§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Na análise dos autos, observa-se que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por trata-se de instrumento tempestivo e regular por ter sido interposto dentro do prazo legal concedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a petição apresentada não possui vícios prejudiciais à sua admissibilidade, e em respeito ao

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, deve ser recebido e processado.

Cumpre registrar, de proêmio, que o presente Recurso Administrativo preenche os pressupostos de admissibilidade. A peça foi protocolada tempestivamente pela recorrente, em estrita observância ao prazo legal, razão pela qual se impõe o seu **CONHECIMENTO**. Adicionalmente, certifica-se que a empresa recorrida**, ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**, embora devidamente intimada para o exercício do contraditório, deixou transcorrer ***in albis*** o prazo para apresentação de contrarrazões, operando-se, portanto, a preclusão do seu direito de manifestação nos autos.

III- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Superada a fase de admissibilidade, a análise de mérito passa a concentrar-se na verificação da legalidade e do acerto da manifestação do Agente de Contratação que, ao apreciar o recurso administrativo, opinou pelo seu CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO, com a consequente REFORMA da decisão anteriormente proferida, para declarar a empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA INABILITADA.

Para tanto, este parecer examinará, ponto a ponto, os argumentos aduzidos pela recorrente, confrontando-os com as disposições da Lei n. 14.133/2021, as regras do instrumento convocatório e os princípios norteadores da licitação pública. A questão central é determinar se as supostas irregularidades apontadas notadamente a alegada inconsistência do balanço patrimonial, os vícios formais na documentação contábil e a irregularidade do enquadramento como ME/EPP possuem o condão de macular a qualificação da licitante vencedora, justificando a reforma do ato administrativo impugnado.

III.1. DA ALEGADA INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL

A recorrente fundamenta sua tese na existência de uma suposta inconsistência entre o faturamento declarado no Balanço Patrimonial da empresa ENGINWORK e os valores de pagamentos registrados no portal de transparência do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/BA). A partir dessa premissa, infere, sem apresentar provas concretas, a ocorrência de omissão de receitas e a falta de fidedignidade do documento contábil.

O argumento, contudo, parte de uma premissa tecnicamente equivocada e não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência pátria.

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A divergência apontada pela recorrente é, na verdade, uma consequência natural da aplicação de regimes contábeis distintos. O **Balanço Patrimonial**, como peça central da escrituração contábil de uma empresa, é regido pelo **Regime de Competência**. Sob esta ótica, as receitas são reconhecidas quando ocorre o fato gerador (ex: a medição de uma etapa da obra), independentemente de quando o pagamento será efetivamente realizado pela Administração.

Por outro lado, portais de transparência que registram pagamentos, como o do TCM/BA, operam sob o **Regime de Caixa**. Eles refletem o fluxo financeiro, ou seja, o momento em que o dinheiro efetivamente saiu do cofre público e ingressou na conta da empresa. É perfeitamente possível e comum que um serviço seja prestado em um exercício (competência), mas seu pagamento ocorra apenas no exercício seguinte (caixa).

Portanto, a comparação direta entre esses dois universos de dados para alegar fraude é metodologicamente incorreta e não constitui, por si só, prova de qualquer irregularidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação econômico-financeira, estabelece em seu **art. 69** a exigência do balanço patrimonial para atestar a boa situação financeira do licitante. A lei não impõe uma correspondência exata e imediata com dados de portais de pagamento, justamente por reconhecer as diferentes naturezas dessas informações.

Mais importante, a Nova Lei de Licitações consagra o **dever de diligência** da Administração. Conforme o **art. 64**, caso o Agente de Contratação tivesse qualquer dúvida sobre a documentação apresentada, seu dever seria o de realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, e não o de promover uma inabilitação sumária com base em ilações de um concorrente.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica na defesa do **princípio do formalismo moderado**, que orienta o administrador a buscar a proposta mais vantajosa, evitando desclassificações por vícios formais ou por questões que podem ser facilmente sanadas. Inabilitar uma licitante com a proposta mais vantajosa com base em uma interpretação equivocada de dados públicos, sem sequer realizar uma diligência para confirmar a suspeita, seria uma afronta direta a este princípio.

> REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler).

2. **Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame** (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas) .

3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa .apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

Dessa forma, conclui-se que o argumento da recorrente é improcedente. A divergência apontada não é um indício de fraude, mas sim o reflexo de diferentes regimes contábeis.

O Balanço Patrimonial apresentado pela **ENGINWORK** atende parcialmente às exigências do edital; todavia, esta douta Procuradoria e o Agente de Contratação identificaram faturamento superior ao limite legal para enquadramento como microempresa, circunstância que contrasta com a declaração apresentada pela própria empresa, na qual afirma estar enquadrada como Microempresa (ME), conforme documentação acostada aos autos.

Condição esta que será objeto de análise específica em tópico próprio e oportunamente desenvolvido neste douto parecer jurídico, à luz da documentação apresentada e da legislação aplicável.

III.2. DOS SUPOSTOS VÍCIOS FORMAIS DO BALANÇO PATRIMONIAL

A recorrente, em um segundo eixo argumentativo, ataca a forma do balanço patrimonial apresentado pela empresa ENGINWORK, alegando que o

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

documento seria inválido por duas razões: **(i)** não foi apresentado no formato da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED); e **(ii)** estaria desacompanhado das Notas Explicativas.

Ambos os argumentos carecem de fundamento legal e editalício, representando uma tentativa de impor um formalismo excessivo em dissonância com os princípios que regem a nova Lei de Licitações.

Uma análise atenta do instrumento convocatório é suficiente para rechaçar as alegações. O **item 9.10.3 do Edital** da Concorrência Eletrônica n. 005/2025-CE, ao listar os documentos de qualificação econômico-financeira, exige a apresentação de:

> "Balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (...)"

A expressão "na forma da lei" remete à legislação civil e comercial, que confere plena validade jurídica ao balanço patrimonial transcrito no Livro Diário e devidamente autenticado na Junta Comercial, conforme dispõem os **arts. 1.181 e 1.184 do Código Civil**.

A alegação de que o balanço deveria ser, obrigatoriamente, extraído do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) confunde uma obrigação fiscal acessória com um requisito de habilitação em licitação. A **Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021**, que disciplina a ECD, deixa claro em seu escopo que se trata de uma obrigação instituída "para fins fiscais e previdenciários". Ou seja, a ECD é o formato pelo qual as empresas obrigadas prestam contas ao Fisco, mas não é, por si só, o único formato de balanço patrimonial válido no ordenamento jurídico.

O edital, em nenhum de seus itens, exigiu que o balanço fosse apresentado exclusivamente no formato da ECD/SPED, tampouco fez qualquer menção à obrigatoriedade de apresentação de Notas Explicativas. Impor tais exigências, não previstas no instrumento convocatório, configuraria uma clara violação ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio do formalismo moderado, este último consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica e rigorosa ao vedar que a Administração Pública inabilite um licitante com base em critérios que não foram previamente e expressamente estabelecidos no edital. Em um caso análogo, o TCU considerou irregular a inabilitação de uma empresa por um motivo que não constava das regras do certame:

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. **É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital**. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório

(TCU 03379920130, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014)

ACÓRDÃO Nº 11030/2019 - TCU – 2ª Câmara Vista esta representação da Ympactus Construtora e Transportes - ME a respeito de possíveis irregularidades na Tomada de Preços 2/2019, realizada pelo município de São José do Jacuípe/BA para construção de unidades sanitárias domiciliares naquela municipalidade, conforme Convênio 1148/2017 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa (peça 2, p. 3 e peça 17). Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade do art. 113, § 1º, da Lei 8 .666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por não ter apresentado as notas explicativas e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira; considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p . 11) ; considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas; considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1 .418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; **considerando que assiste razão à representante quanto ao questionamento de inabilitação indevida em relação a não apresentação dos índices contábeis, pois ao se consultar o instrumento**

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

convocatório não se verificou nenhuma exigência nesse sentido, de modo que a comissão de licitação não pode extrapolar o que foi solicitado no edital; considerando que qualquer atuação deste Tribunal não reverteria a situação de inabilitação da empresa representante, ante a incompletude das demonstrações contábeis por ela apresentadas e em desacordo com as normas de contabilidade vigentes; considerando que qualquer decisão do TCU para retornar à fase de habilitação não teria impacto sobre os demais licitantes ou sobre o resultado do certame, pois, conforme registrado na Ata de Reunião de Análise dos Documentos de Habilitação da Tomada de Preços 2/2019 (peça 3, pp. 2 e 3) , nenhum outro licitante foi inabilitado, exclusivamente, por falta de apresentação dos índices contábeis; considerando que o contrato com a empresa vencedora já foi assinado (peça 15) e que os serviços de construção de unidades sanitárias domiciliares são essenciais e urgentes para atender à população carente, que desprovida de condições sanitárias apropriadas está sujeita ao maior risco de contrair doenças infectocontagiosas, além do risco ao meio ambiente de contaminação do solo e dos mananciais de água; considerando que, em vista do exposto, a medida cautelar suscitada pela representante deve ser indeferida; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8 .666/1993, em: conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao município de São José do Jacuípe/BA e à representante; expedir a ciência constante do item 1.8 abaixo; arquivar o presente processo. 1. Processo TC-034 .001/2019-0 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Classe de Assunto: VI. 1 .2. Representante: Ympactus Construtora e Transportes/ME. (CNPJ 10.764 .432/0001-22) 1.3. Unidade: município de São José do Jacuípe/BA. 1 .4. Relatora: ministra Ana Arraes. 1.5 . Representante do Ministério Público: não atuou. 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) . 1.7. Representação legal: Daniela Almeida da Silva (OAB/BA 55.048) , representando Ympactus Construtora e Transportes Eireli . 1.8. Dar ciência ao município de São José do Jacuípe/BA de **que a inabilitação indevida de licitantes fundamentada na ausência de apresentação de índices contábeis, considerando que a apresentação de tais índices não foi exigida no edital, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e os arts 31, § 5º, e 40, inciso VI, da Lei

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

8.666/1993 . (TCU - RP: 03400120190, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/10/2019, Segunda Câmara)

ACÓRDÃO Nº 2108/2017 - TCU - Plenário Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a revogação da decisão que inabilitou a Representante, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências abaixo especificadas, arquivando-se, em seguida, os autos, após comunicação da decisão ao Município, à representante e a demais interessados, consoante os pareceres: 1. Processo TC-020 .215/2017-7 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Município de Nilo Peçanha - BA 1.2. Relator.: Ministro Augusto Nardes 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA). 1.5. Representação legal: não há. 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.6 .1. Dar ciência ao município de Nilo Peçanha/BA das seguintes ocorrências na Tomada de Preços 01/2017, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades em futuros certames: 1.6.1 .1. ausência de publicação do edital do certame no sítio oficial do município na Internet, contrariando o disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informacao); 1 .6.1.2. **inabilitação indevida de licitante em razão da ausência da seguinte documentação, não exigida no edital nem na Lei 8 .666/1993: Notas Explicativas no Balanço Patrimonial e Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contador.** (TCU - RP: 02021520177, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 27/09/2017, Plenário)

O racional dessa decisão aplica-se perfeitamente ao caso em tela. Se o edital não exigiu as Notas Explicativas, a Comissão de Contratação não pode, *a*

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

posteriori, criar tal requisito para fundamentar uma inabilitação. Fazer isso seria ferir de morte a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes.

III.3. DA ALEGADA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente se insurge contra a proposta da empresa ENGINWORK, alegando que a mesma seria inexequível por ter, supostamente, utilizado uma projeção incorreta de encargos sociais em sua planilha de custos, citando, para tanto, doutrina que adverte sobre os riscos de tais equívocos.

O argumento, parte de uma premissa que não se coaduna com a sistemática de análise de exequibilidade inaugurada pela Lei nº 14.133/2021, nem com a moderna jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, estabeleceu um critério objetivo para a presunção de inexequibilidade, que se aplica ao valor global da proposta. O parâmetro, no caso de obras e serviços de engenharia, está claramente definido no § 4º do referido artigo, *in verbis:*

> **Art. 59.** (...)
>
> **§ 4º** No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No presente certame, o valor global ofertado pela empresa ENGINWORK é superior a este patamar, o que, por si só, afasta a presunção legal de inexequibilidade.

Ademais, a nova lei privilegia o saneamento de falhas e o aproveitamento das propostas, em homenagem aos princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa. Um eventual equívoco no percentual de encargos sociais, desde que não comprometa a viabilidade do preço final, é tratado como um erro formal na planilha, passível de correção e que não deve conduzir à desclassificação sumária da proposta.

A jurisprudência mais recente do TCU, já sob a ótica da nova lei, tem reforçado que a presunção de inexequibilidade é relativa, cabendo à Administração, em caso de dúvida, realizar diligências para que a licitante demonstre a viabilidade de seu preço.

> **REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA**

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/23782024, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 06/11/2024)

A Lei nº 14.133/2021 oferece instrumentos robustos para a gestão e fiscalização contratual, incluindo a alocação de riscos e a exigência de garantias, que são os mecanismos adequados para mitigar os perigos citados pela recorrente.

Dessa forma, a alegação de inexequibilidade é improcedente, pois a proposta da empresa vencedora atende aos critérios objetivos da Lei nº 14.133/2021 e eventuais erros na planilha de custos não são suficientes para invalidar o vantajoso preço global ofertado.

III.4. DA IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

A decisão inicial do Agente de Contratação, que havia validado a habilitação da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA, foi acertadamente reformada após a análise do recurso, reconhecendo-se uma **contradição insanável** que macula a participação da licitante no certame.

O ponto fulcral que motivou o provimento do recurso e a consequente inabilitação da empresa reside na **flagrante divergência de informações** sobre seu enquadramento como Microempresa (ME). Uma irregularidade insanável que macula de forma definitiva a sua participação no certame: a declaração falsa de enquadramento como Microempresa (ME), comprovada pelos próprios documentos apresentados pela licitante.

A controvérsia não reside em uma mera formalidade, mas na violação direta ao princípio da boa-fé e da veracidade, pilares de qualquer processo licitatório. A empresa, ao protocolar sua proposta, declarou formalmente se enquadrar nos limites de faturamento da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, o **Balanço Patrimonial anexado aos autos pela própria licitante desmente categoricamente tal afirmação**, revelando uma receita bruta **superior ao teto legal** permitido para a modalidade de Microempresa.

Trata-se de uma contradição material e objetiva, que não deixa margem para interpretações.

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A jurisprudência, em especial a do Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífica ao considerar que a apresentação de declaração falsa de enquadramento como ME/EPP configura **fraude à licitação**, independentemente de a empresa ter, ou não, usufruído de benefícios diretos como o empate ficto. A simples declaração inverídica já é suficiente para comprometer a lisura do processo e justificar a inabilitação.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 3º, § 9º, é clara ao determinar que a empresa que ultrapassa o limite de faturamento deve, por conta própria, solicitar seu desenquadramento, sob pena de arcar com as consequências legais. A responsabilidade pela veracidade da declaração é da licitante no momento da apresentação da proposta.

Portanto, a conduta da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA não é um mero vício formal sanável, mas um **ato ilícito que atenta contra a competitividade e a isonomia do certame**. A apresentação de um balanço patrimonial que contradiz a declaração de enquadramento é a prova cabal da falsidade, impondo à Administração o dever de **inabilitar a licitante** e convocar a próxima classificada, sob pena de convalidação de um ato nulo e de violação aos princípios que regem a licitação pública.

III.4.1. A GRAVIDADE DA DECLARAÇÃO FALSA E A IRRELEVÂNCIA DO BENEFÍCIO DIRETO

O ponto central da controvérsia não é se a empresa **obteve ou não uma vantagem competitiva direta**, mas sim se ela **prestou uma informação verdadeira e fidedigna** ao se apresentar para o certame. A declaração de enquadramento como Microempresa (ME) não é um mero formulário; é um ato jurídico que confere à licitante um status diferenciado perante a Administração e os demais concorrentes.

Ao declarar-se como ME/EPP, a empresa informa à Administração que cumpre todos os requisitos da **Lei Complementar nº 123/2006**.

A empresa ENGINWORK apresentou, no exercício de 2023, faturamento no valor de R$ 1.264.370,44 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos) e, no exercício de 2024, faturamento de R$ 4.922.279,31 (quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), auferindo lucro bruto no montante de R$ 4.528.829,89 (quatro milhões, quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

Tais valores superam amplamente o limite anual de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) estabelecido pela legislação para o enquadramento como Microempresa (ME).

Desse modo, resta evidenciado que a declaração de enquadramento apresentada é, de forma objetiva, falsa, por não refletir a real capacidade econômica e financeira da empresa, em afronta direta às normas legais aplicáveis, conforme demonstrado no print exibido abaixo:



EG ENGINWORK

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 005/2025 - CE
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
ESTADO DA BAHIA

MICROEMPRESA OU EPP DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA PEQUENO PORTE

A Empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº. 44.373.800/0001-23, sediada Rua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, Centro, CEP: 44.830-000, Pirítiba – BA, neste ato representada legalmente por seu Sócio Administrador o Sr. **EZEQUIAS VIEIRA SANTANA**, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 11902777-19, CPF nº 052.117.085-04, **DECLARA**, para fins do disposto no Edital **nesse certame**, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

(X) MICROEMPRESA, conforme Inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006;

() EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Inciso II do Artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

() MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, conforme §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006

Declara ainda que a empresa não se encontra alcançada por quaisquer das hipóteses descritas no § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006

Pirítiba – BA, 04 de Dezembro de 2025.

ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº. 44.373.800/0001-23
Ezequias Vieira Santana - Sócio Administrador

ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA
CNPJnº.44.373.800/0001-23
sediadaRua Manoel Nazeozeno Lopes, nº 31, Centro, CEP: 44.830-000, Pirítiba – BA
Email: ax3.empreendimentos@hotmail.com

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A jurisprudência do TCU é pacífica ao entender que a mera apresentação de declaração falsa, por si só, já configura **fraude à licitação, independentemente da obtenção de um benefício concreto.** O bem jurídico tutelado é a **lisura do processo, a boa-fé e a isonomia**. Permitir que uma empresa participe com base em uma premissa falsa fere a confiança que deve nortear as relações com o Poder Público.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DESTINADO À USINA DE ASFALTO. IRREGULAR **ENQUADRAMENTO DA LICITANTE VENCEDORA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 123/2006**. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E REFERENDO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO PLENÁRIO. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES DE. FRAUDE À LICITAÇÃO, REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO E AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS O ORÇAMENTO BASE DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍDICIOS DE CONLUIO ENTRE LICITANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. **DECLARAÇÃO DE INIDOINEIDADE À EMPRESA FRAUDADORA PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/14832024, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/07/2024)

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO**. **ENQUADRAMENTO DA LICITANTE VENCEDORA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 123/2006. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E REFERENDO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO PLENÁRIO. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DOS ATOS DE HABILITAÇÃO INQUINADOS E DOS ATOS DELES DECORRENTES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/16592024, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/08/2024)
>
> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. USINA GERADORA DE OXIGÊNIO MEDICINAL . SUPOSTOS CONLUIO ENTRE LICITANTES E INADEQUAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONFIRMADOS. IMPROPRIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO DO MODELO DE EQUIPAMENTO INICIALMENTE PROPOSTO PELA VENCEDORA. CIÊNCIA. **FALSA DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMPROVADA**. OITIVA. NÃO OFERECIMENTO DE LANCE DE DESEMPATE. **FRAUDE CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM**. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR . CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TCU - RP: 14882022, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 29/06/2022)

Predomina o entendimento de que a **simples autodeclaração falsa configura fraude à licitação**, independentemente da obtenção de vantagem ou da demonstração de dolo.

O Acórdão 61/2019-Plenário representou continuidade deste entendimento do TCU, reafirmado em enunciado decorrente do julgamento que:

> "A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, **não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."**[1]

[1] https://justen.com.br/artigo_pdf_2/arrependimento-eficaz-em-declaracao-falsa-de-me-epp-acordao-inedito-do-tribunal-de-contas-da-uniao/

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

O Acórdão 1607/2023-Plenário, relatado pelo Min. Vital do Rêgo, reafirmou essa posição:

> "Não é necessária a demonstração de dolo ou má-fé para a aplicação da declaração de inidoneidade. Basta a participação com declaração falsa."

Cumpre observar que o Tribunal de Contas da União - TCU, em diversas oportunidades, declarou inidôneas para participar de licitação na Administração Pública, empresas que indevidamente participaram de certames na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, sem que preenchessem os requisitos legais necessários para tal caracterização. Nesse sentido, estão os Acórdãos 1028/2010, 588/2011, 744/2011,1137/2011, 1439/2011, todos do Plenário.

A eventual ausência de benefício material direto não elide a gravidade da conduta, tampouco afasta a possibilidade de responsabilização administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico tutela não apenas o resultado econômico do certame, mas, sobretudo, a higidez do procedimento licitatório e a confiança da Administração Pública nas declarações prestadas pelos licitantes.

Cabe esclarecer que o mencionado enquadramento deve ser realizado pelas Juntas Comerciais "mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento especifico para essa finalidade", segundo estabelece o art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123/2006, como se segue:

> Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.
>
> Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterá, obrigatoriamente:
>
> I - Título da Declaração, conforme o caso.
>
> a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;
>
> b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;
>
> c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

II - Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

a) enquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;

2. declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) reenquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

c) desenquadramento

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dessa forma, o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do Estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o inciso l do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso I do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN.

Ademais, a conduta da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA. representa uma violação direta e objetiva ao princípio da veracidade e da boa-fé, que devem nortear todos os atos do processo licitatório.

A responsabilidade pela correção das informações prestadas, incluindo o enquadramento como ME/EPP, é exclusiva da licitante, conforme determina a legislação e a regulamentação do DNRC. Ao apresentar uma declaração que é categoricamente desmentida por seu próprio balanço patrimonial, a empresa não comete um simples erro, mas sim uma fraude documental, que contamina sua participação no certame de forma insanável.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, citada à exaustão, é clara ao rechaçar a tese de que a ausência de um benefício direto seria suficiente para convalidar a participação. O bem jurídico protegido é a **lisura do procedimento** e a **confiança da Administração**, que foram irremediavelmente abaladas. A fraude se consuma no ato de declarar falsamente, independentemente de a empresa ter, ou não, **usufruído de qualquer benefício prático, como o empate ficto ou a regularização fiscal tardia.**

Portanto, a decisão de reformar o ato inicial e inabilitar a empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.** não foi apenas correta, mas um dever da Administração Pública. Manter no certame uma empresa que se apresenta com base em premissas falsas seria convalidar um ato nulo, ferir de morte o princípio da isonomia e criar um precedente perigoso para futuras contratações. A inabilitação, neste caso, é a única medida que restaura a legalidade e a moralidade do processo licitatório.

III.5. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES (ANÁLISE *AD CAUTELAM*)

A recorrente, em um esforço final para macular a habilitação da empresa ENGINWORK, levanta uma tese sobre o suposto descumprimento da cota de contratação de jovens aprendizes, prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ainda que tal alegação se mostre, de plano, impertinente para fins de habilitação em licitação uma vez que os documentos exigidos no edital para comprovação de regularidade trabalhista se restringem àqueles previstos no art. 68

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

da Lei nº 14.133/2021 a Administração, por zelo e em respeito ao contraditório, passa a analisar o mérito da questão.

Atendendo à própria sugestão da recorrente e em diligência própria para esgotar a matéria, **esta Douta Procuradoria procedeu à averiguação** da situação da empresa junto ao portal oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. O resultado desta diligência é a **Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes** da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 44.373.800/0001-23), a qual é inequívoca e conclusiva.

O documento atesta que, com base nos registros do eSocial, a empresa, **DESOBRIGADA** de reservar percentual de vagas aos aprendizes, nos termos do art. 429, caput, da CLT.

A certidão, que goza de fé pública e foi obtida por esta Procuradoria, invalida por completo a premissa da recorrente. A obrigação de contratar aprendizes não decorre apenas do faturamento, mas do número de funcionários em funções que demandem formação profissional. A investigação realizada por este órgão confirma que, para a estrutura atual da ENGINWORK, a cota de aprendizes não é legalmente exigível.

Portanto, a alegação não é apenas impertinente para o escopo da habilitação, como também factualmente incorreta, conforme averiguado e comprovado por esta Procuradoria.

IV. RESUMO DO PARECER

O presente parecer analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA em face da habilitação da empresa ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA. A análise deteve-se sobre três pontos centrais levantados pela recorrente:

Inconsistência Contábil e Vícios Formais: Os argumentos de que haveria divergência entre o balanço e dados de portais de transparência, bem como a ausência de formato SPED e Notas Explicativas, foram rechaçados. Ficou demonstrado que a comparação de regimes contábeis distintos (competência vs. caixa) é tecnicamente imprópria e que as exigências formais apontadas não constavam do edital, não podendo, portanto, servir de base para a inabilitação.

Regularidade da Cota de Aprendizes: A alegação de descumprimento da cota de aprendizes foi investigada por esta Procuradoria e revelou-se factualmente incorreta. Conforme certidão oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, a

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

empresa ENGINWORK encontra-se desobrigada do cumprimento da referida cota, o que esvazia completamente o argumento.

Declaração Falsa de Enquadramento como Microempresa (ME): Este foi o ponto fulcral e decisivo. A análise confirmou a tese da recorrente, identificando uma contradição insanável: a empresa ENGINWORK declarou-se como Microempresa, mas seu próprio Balanço Patrimonial, anexado aos autos, comprova um faturamento bruto anual (R$ 4.922.279,31) muito superior ao teto legal para essa categoria (R$ 360.000,00).

Concluiu-se que tal ato não constitui mero erro formal, mas sim fraude à licitação, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). A apresentação de declaração falsa viola os princípios da boa-fé, da veracidade e da isonomia, sendo a irregularidade grave o suficiente para macular a participação da licitante, independentemente de ter ou não usufruído de benefícios diretos como o empate ficto.

V. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, em consonância com a manifestação do Agente de Contratação que reviu sua decisão inicial, opina pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**.

A recomendação se fundamenta na constatação de irregularidade insanável na documentação da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**, consistente na **apresentação de declaração falsa de enquadramento como Microempresa (ME)**, fato comprovado pela contradição entre a declaração firmada e o faturamento demonstrado em seu próprio Balanço Patrimonial.

Tal conduta configura violação direta aos princípios da legalidade, da boa-fé, da veracidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem as contratações públicas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, esta Procuradoria opina pela **REFORMA** da decisão inicial de habilitação, para que seja declarada a **INABILITAÇÃO** da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.** (CNPJ nº 44.373.800/0001-23), com o consequente prosseguimento do certame mediante a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, nos exatos termos do edital.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

Este é o opinativo, salvo melhor juízo.

É o parecer

Inhambupe/BA, 08 de janeiro de 2026.

Bel. Guilherme Matos de Souza Ribeiro
Advogado – OAB/BA n. 83.638
Procurador-Geral Interino do Município
Nomeado pelo Decreto n. 532/2025

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

DESPACHO DECISÓRIO DO PREFEITO

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

DESPACHO DECISÓRIO DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 019/2025-SEDUC

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 005-2025-CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA GERAL E INSTALAÇÃO DE COBERTURA NA QUADRA POLIESPORTIVA VINCULADA À ESCOLA MUNICIPAL JOSAFÁ ALVES, SITUADA NA COMUNIDADE DO SAQUINHO, CONTEMPLANDO RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL, REVITALIZAÇÃO DO PISO, ADEQUAÇÕES DE SEGURANÇA, MELHORIAS DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA, INCLUINDO MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

RECORRENTE: RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB N. 48.241.359/0001-87.

RECORRIDA: ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB N. 44.373.800/0001-23

Acolhendo integralmente a manifestação técnica do Agente de Contratação e o parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, cujos fundamentos passam a integrar este despacho para todos os fins, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.**, por ser tempestivo, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

A decisão fundamenta-se na constatação de irregularidade insanável, consistente na apresentação de declaração de enquadramento como Microempresa (ME) por parte da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA**. Conforme exaustivamente demonstrado no parecer jurídico, a referida declaração é categoricamente contraditada pelo Balanço Patrimonial da própria licitante, que revela faturamento bruto superior ao teto legal para a categoria.

Tal conduta configura **fraude ao certame** e viola frontalmente os princípios da boa-fé, da veracidade e da isonomia, que regem o processo licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Em consequência, **REFORMO** a decisão inicial de habilitação e **DECLARO A INABILITAÇÃO** da empresa **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**, por não preencher os requisitos de regularidade exigidos para a participação no certame.

Determino ao Agente de Contratação que proceda à convocação da licitante subsequente, na ordem de classificação, para análise da proposta e dos documentos de habilitação, dando regular prosseguimento ao certame.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhambupe/BA, 09 de janeiro de 2026.

HUGO CAVALCANTI REIS SIMÕES
Prefeito Municipal de Inhambupe/BA

Certificação Digital: Z6FHXVNE-JWDNDNV6-ZKZMJOEX-1RRWMFYP
Versão eletrônica disponível em: http://www.inhambupe.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil